



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

→ Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 16 de julho de 2014, a [Lei nº 6.861 de 15 de julho de 2014](#), que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2015 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 209, § 2º da Constituição Estadual e às normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II - as metas fiscais previstas para os exercícios de 2015, 2016 e 2017;
- III - os riscos fiscais;
- IV - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as diretrizes relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VIII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- X - as diretrizes finais.

### CAPÍTULO II

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º** Integra esta Lei o Anexo de Metas e Prioridades que orientará a alocação de recursos do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015.

**§ 1º** - Do Anexo de Metas e Prioridades constam as principais iniciativas destacadas para terem continuidade em 2015, constantes da Parte I, e aquelas contempladas na Lei Estadual nº 6.669, de 13 de janeiro de 2014, ou em leis específicas, com metas previstas para 2015, que integram a Parte II.

**§ 2º** - As metas e prioridades de que trata o parágrafo primeiro poderão ser alteradas quando da revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2015, em decorrência da necessidade de ajustes em relação às diretrizes estratégicas setoriais e aos objetivos da política econômica governamental.

**Art. 3º** - Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - A elaboração do projeto de lei e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2015

##### Seção I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 4º** - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento para 2015, bem como as alterações da Lei Orçamentária,



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

para 2015, bem como as alterações da Lei Orçamentária, serão feitos por meio do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG.

**Art. 5º** - A Lei do Orçamento Anual abrangerá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referentes à administração direta e indireta dos Poderes, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que se enquadrem no art. 16, § 3º desta Lei.

**Art. 6º** - As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, deverão ser elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no art. 145, inciso XII, da Constituição Estadual, o Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto, por meio do SIPLAG, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 7º** - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, inclusive do Tribunal de Contas e do Ministério Público, as estimativas de receitas para o exercício de 2015, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

**Art. 8º** - No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2015 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2015 em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

**Art. 9º** - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente ao limite máximo de um por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de emergência.

**Art. 10** - A Lei do Orçamento Anual para 2015 conterá dispositivos para adaptar as despesas aos efeitos econômicos decorrentes de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas;

III - realização de receita em montante inferior ao previsto;

IV - calamidade pública e situação de emergência;

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VI - alterações na legislação estadual ou federal.

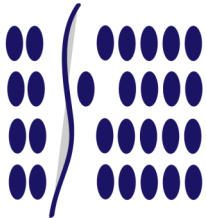
**Art. 11** - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

**Art. 12** - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 13** - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 5º desta Lei, para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que detenham título de utilidade pública estadual e atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio-ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos três anos com relatórios de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.



Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**§ 3º** - O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei nº 5.006/ 2007, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131/2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos.

**§ 4º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

**§ 5º** - É vedada a destinação de recursos a instituições, na forma mencionada no caput deste artigo, quando seja verificada:

**I** - A vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, detentores de cargo comissionado no Estado e com membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo Estado, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

**II** - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I;

**III** - a vinculação de seus representantes a qualquer empresa ou entidade que participe ou contribua para qualquer partido brasileiro.

**§ 6º** - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas à disposição da sociedade civil.

**Art. 14** - As receitas próprias das entidades e fundos especiais a que se refere o art. 5º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, aos gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas e encargos da Dívida Pública Estadual.

**Art. 15** - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Estadual deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Assembleia Legislativa.

#### Seção II

#### DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

**Art. 16** - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

##### DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

##### DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

**§ 1º** - No caso do orçamento de investimento, a discriminação prevista no caput se dará até a fonte de recursos.

**§ 2º** - As despesas e as receitas do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

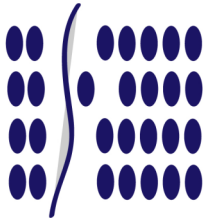
**§ 3º** - O Orçamento de Investimento será composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual somente em virtude de:

**I** - participação acionária;

**II** - fornecimento de bens ou prestação de serviços;

**III** - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**§ 4º** - As empresas públicas e sociedades de economia mista, classificadas como não dependentes nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integrantes do orçamento de investimento, utilizarão sistema próprio para o



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

registro da sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial, devendo colocar à disposição da sociedade civil, através de página na internet, as informações necessárias sobre os contratos as receitas e despesas, bem como a evolução patrimonial.

**Art. 17** - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

**§ 1º** - Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

**§ 2º** - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

**§ 3º** - As ações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

**I** - atividades de pessoal e encargos sociais;

**II** - atividades de manutenção administrativa;

**III** - outras atividades de caráter obrigatório;

**IV** - atividades finalísticas;

**V** - projetos.

**Art. 18** - A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

**I** - das condições contratuais da dívida fundada;

**II** - das receitas e das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964;

**III** - da despesa por funções;

**IV** - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

**V** - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

**VI** - da aplicação de recursos da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ;

**VII** - da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM;

**VIII** - da aplicação de recursos em programas em andamento, desenvolvidos em cooperação com os municípios, assim entendidos aqueles já regulados por convênio ou outro instrumento formal;

**IX** - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo especial;

**X** - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

**XI** - da evolução da despesa por fonte de recursos;

**XII** - da síntese da despesa por fonte de recursos;

**XIII** - do demonstrativo da despesa por programa;

**XIV** - das despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, demonstradas em anexo próprio e identificadas com as respectivas unidades orçamentárias, grupos de despesa e fontes de recursos;

**XV** - da compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

**XVI** - das despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais, que serão demonstradas, em anexo próprio, e identificadas por função, unidade orçamentária, categoria econômica, grupo e fonte de recursos específica;

**XVII** - das despesas financiadas pelo Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;

**XVIII** - da metodologia e premissas utilizadas nas projeções de receitas;

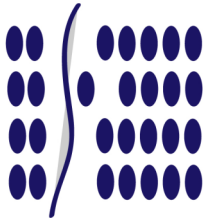
**XIX** - das receitas oriundas dos royalties do petróleo assim como as despesas custeadas por esta rubrica identificadas por programa de trabalho;

**XX** - dos projetos e atividades finalísticas consolidados destinados a cada uma das regiões do estado do Rio de Janeiro.

**XXI** - regionalizado de fomento às atividades econômicas.

**XXII** - do número de servidores ativos e inativos por órgão de governo.

**XXIII** - das despesas com a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ratificados pela Lei nº 5.949, de 13 de abril



Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**XXIV** - dos projetos e atividades finalísticas consolidados e os recursos destinados à recuperação da Região Serrana;

**XXV** - V E T A D O.

**Art. 19** - O Projeto de Lei do Orçamento deverá conter Programas de Trabalho específicos, no total mínimo 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) da receita líquida prevista, para servir como compensação às emendas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 20 - V E T A D O.

#### Seção III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 21** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos especiais que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

**Art. 22** - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Estado e as transferências de recursos da União pela execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 292, parágrafo único, da Constituição Estadual.

**Art. 23** - V E T A D O.

#### Seção IV

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 24** - Comporá a Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o disposto no inciso II do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual, devendo dele constar todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

**§ 1º** - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei Federal nº 11.638/2007, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais.

**§ 2º** - A despesa será discriminada de acordo com o art. 16 desta Lei.

**§ 3º** - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada Entidade referida neste artigo será efetuado de forma a discriminar em separado os recursos que sejam:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - decorrentes de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

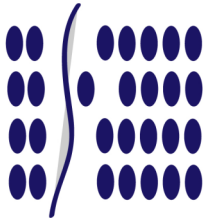
V - de outras origens.

**§ 4º** - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

**§ 5º** - Os recursos para investimento oriundos do Orçamento da Seguridade Social deverão destinar-se exclusivamente a gastos referentes à seguridade social.

**§ 6º** - As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham programação financiada com recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o Orçamento de Investimento.

**§ 7º** - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.



Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

§ 8º - Excetua-se do disposto pelo § 7º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

**Art. 25** - Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que através de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando neste caso, transferência de recursos orçamentários.

**Parágrafo Único** - Fica também facultado à Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AGERIO administrar da mesma forma definida no caput deste artigo os recursos alocados no Fundo de Microcrédito para Empreendedores das Comunidades Pacificadas - UPP Empreendedor, criado pela Lei 6.139 de 28 de dezembro de 2011.

**Art. 26** - O Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais estaduais não dependentes, conjunto sistematizado de informações econômico financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispêndios, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental, constituirá anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O anexo mencionado no caput conterá a discriminação:

I - das origens dos recursos;

II - das aplicações dos recursos;

III - da demonstração do fluxo de caixa;

IV - do fechamento do fluxo de caixa; e,

V - dos Usos e Fontes dos recursos.

§ 2º - A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que comporá a Lei Orçamentária Anual, na forma prevista no caput e § 1º do art. 16, e no caput do art. 17, ambos desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará boletim trimestral contendo a execução do PDG por empresa não dependente que será encaminhado à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas.

§ 4º - O boletim mencionado no § 3º, deste artigo, deve ser publicado em sítio da internet para consulta pública.

### Seção V

#### DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 27** - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Estado, no exercício financeiro de 2015, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 28** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º - Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

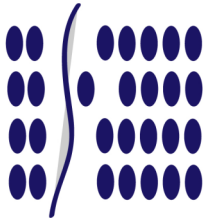
§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

**Art. 29** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 213, § 1º, da Constituição Estadual, eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa decorrente, mantida a exigência da Lei específica para todas estas matérias, observados, em especial, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 30** - Os planos de cargos, carreiras e salários aprovados por Lei deverão ser cumpridos, respeitando os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desde que tenha, no processo legislativo, cumprido o disposto no art.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

Lei Complementar, indicando a origem dos recursos para sua cobertura, bem como do demonstrativo de sua compatibilidade com as metas fiscais previstas.

**Art. 31** - Fica autorizado o Poder Executivo na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 32** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2015, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 33** - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 34** - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada:

**§ 1º** - Se a descentralização mencionada no caput deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

**§ 2º** - Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Estadual nº 287/1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira.

**Art. 35** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária, considerados os limites de movimentação para empenho, estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 36** - A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de recursos federais ou de operações de crédito.

**Art. 37** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

**Art. 38** - Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM/RJ no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo Único - O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelo Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas.

**Art. 39** - As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas a:



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

- I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
- II - créditos reabertos no exercício de 2015;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos.

**Art. 40 - V E T A D O.**

### Seção II

#### DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 41** - Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o Tribunal de Contas e o Ministério Público, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

**I** - o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

**II** - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias da despesa com precatórios judiciais;

**III** - os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

**§ 1º** - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

**§ 2º** - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle e a Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DAS METAS DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 42** - Com base no que dispõe os arts. 10, 11 e 12 da Lei 6.126, de 28/12/2011, a Secretaria de Planejamento e Gestão deverá produzir relatório quadrimestral cotejando as despesas liquidadas dos projetos e atividades finalísticas com a execução das metas dos produtos das ações dos programas do Plano Plurianual 2012-2015 e suas respectivas revisões.

**§ 1º** - Para fins da avaliação dos resultados alcançados pelos programas de governo o relatório quadrimestral apresentará as metas realizadas no período nos Programas do PPA 2012-2015;

**§ 2º** - A Secretaria de Planejamento e Gestão dará publicidade ao Relatório Quadrimestral por meios eletrônicos de acesso público.

### CAPÍTULO VI

#### DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO





Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**Art. 43** - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento, observarão, entre outras diretrizes:

- I - atendimento à política de promoção a investimento do Estado;
- II - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e às cooperativas de reciclagem;
- III - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do Estado;
- IV - atendimento a projetos destinados à oferta de microcrédito;
- V - atendimento a projetos de formação e qualificação profissional.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES

##### NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44** - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

**§ 1º** - A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

**§ 2º** - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 45** - Fica limitado em 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do ano imediatamente anterior o impacto financeiro da concessão de novos programas de benefícios fiscais que forem instituídos.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DIRETRIZES FINAIS

**Art. 46** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, para apreciação, até 30 de setembro de 2014.

financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais serão apresentadas com fonte de recursos específica.

**Art. 48** - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

- I - reduzam ou anulem dotações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida;
- II - impliquem em transferências de recursos vinculados ou diretamente arrecadados de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentalmente comprovado.

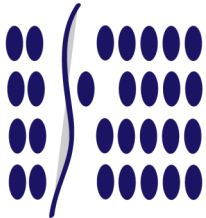
**Art. 49** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo, para sanção, até 31 de dezembro de 2014.

**§ 1º** - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Assembleia Legislativa será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma do art. 107, § 4º, inciso III, da Constituição Estadual, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§ 2º** - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2015, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, transferências aos Municípios e despesas já contratadas.

**Art. 50** - O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o aprovado na referida Lei, serão realizadas diretamente no SIAFEM/RJ pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - O detalhamento e modificações orçamentárias, na forma do caput, serão efetivados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**Art. 51** - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2015, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução dessa Lei.

**Art. 52** - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

**Art. 53** - Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas deverão prever em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio - CAUC, instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 2, de 02 de fevereiro de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, Regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Parágrafo Único** - No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado do Rio de Janeiro de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

**Art. 54** - A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião, da tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015 - PLOA 2015, realizará audiências públicas pelas regiões do estado.

**Art. 55** - A Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015 do Estado do Rio de Janeiro, será elaborada, sempre que possível dentro de uma perspectiva de transversalidade de gênero, da igualdade racial, das pessoas com deficiências, das crianças, adolescentes e idosos.

**Art. 56** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

→ Foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 18 de julho de 2014, o [Decreto nº 44.879 de 15 de julho de 2014](#), que estabelece os procedimentos a serem adotados na celebração e execução de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgão e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o contido no Processo Administrativo nº E-12/001/4044/2013, **DECRETA**:

**Art. 1º** - Os convênios e outros instrumentos congêneres a serem celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta nos quais exista a previsão de dispêndio financeiro direto ou repasses financeiros pelo ente estadual dependem de autorização do Governador do Estado quando:

I - o encargo financeiro estadual total for superior a R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais);

II - a Subsecretaria Adjunta de Gerenciamento de Projetos - EGP-Rio apontar, em relatório técnico fundamentado, a necessidade de avaliação governamental superior.

**§ 1º** - Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Casa Civil para autorizar a celebração de convênios de que trata o caput deste artigo e para a prática dos atos previstos no artigo 5º deste Decreto.

**§ 2º** - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, à celebração de convênios em que o Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou por intermédio de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, figure como receptor de recursos financeiros, situação na qual será observada também a legislação pertinente à esfera do concedente, se este for órgão ou entidade da Administração Pública ou organismo internacional.

**§ 3º** - Nos casos não enquadrados no caput deste artigo, a celebração de convênios por entidades da Administração Pública Indireta dependerá de autorização do Secretário de Estado a que se vinculem, observadas as demais disposições deste Decreto.

**§ 4º** - Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições deste Decreto, fica dispensada a autorização de que trata o caput deste artigo nos seguintes casos:



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**IV** - acordos de cooperação técnica com pessoas jurídicas de direito público interno, quando não houver previsão de repasse financeiro de recursos estaduais;

**V** - convênios relacionados ao Programa Somando Forças, na forma estabelecida pelo Decreto 44.371, de 03.09.2013, ao Programa de Alimentação Escolar - PAE, na forma estabelecida pela Resolução SEEDUC nº 4.639, de 03.11.2010 e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em razão da municipalização do ensino, na forma do art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009;

**VI** - termos de cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, por meio da descentralização da execução de crédito orçamentário, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 42.436/2010.

**§ 5º** - Os convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e as declarações de que tratam o inciso IX, § 1º, do art. 7º e o § 2º do art. 8º deste Decreto deverão ser assinados pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública estadual concedente, sendo estes atos indelegáveis.

**Art. 2º** - O Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro - CONVERJ será instituído por meio de resolução a ser editada pela Secretaria de Estado da Casa Civil e objetivará, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o acompanhamento e gestão de convênios, cujo acesso se dará através do endereço eletrônico [www.convenios.rj.gov.br](http://www.convenios.rj.gov.br).

**Parágrafo Único** - Ficam obrigados a constar como cadastrados no CONVERJ:

**I** - Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Rio de Janeiro;

**II** - Todos os interessados que desejem celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Todos os atos e procedimentos relativos à celebração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos quais exista a previsão de dispêndio direto ou repasses financeiros pelo ente estadual, serão obrigatoriamente e exclusivamente realizados no CONVERJ.

**§1º** - Os atos que por sua natureza não possam ser realizados no CONVERJ, serão nele registrados.

**§2º** - Os processos administrativos iniciados nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão permanecer nestes arquivados e instruídos com os documentos que se fizerem necessários, respeitado o disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009 e nos Decretos Estaduais nº 42.352/2010 e 43.897/2012.

**Art. 4º** - Não se aplicam as exigências de que trata o caput do artigo 3º aos:

**I** - convênios que tenham por objeto:

**a)** concessão de estágio, nos termos da legislação pertinente;

**b)** implantação de projetos vinculados à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

**c)** execução dos seguintes programas de assistência social:

**1)** Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, regulamentado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, Lei Estadual nº 3.178, de 27 de janeiro de 2009 e Decreto Estadual nº 43.097, de 22 de julho de 2011;

**2)** Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, regulamentado pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 44.043, de 21 de janeiro de 2013;

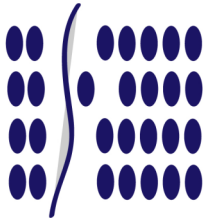
**3)** Política de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PPDDH, regulamentado pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007 e pelo Decreto nº 44.038, de 18 de janeiro de 2013.

**II** - convênios e termos aditivos celebrados anteriormente à data de vigência da resolução a ser editada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, regulamentando o presente Decreto;

**III** - termos de cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, por meio da descentralização da execução de crédito orçamentário, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 42.436/2010.

**Art. 5º** - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado se fará pelo Governador ou por autoridade com delegação de competência.

**Art. 6º** - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Estado, na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio de termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Go-



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

vernador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

**Art. 7º** - As propostas de convênios, independentemente de necessidade de autorização governamental, deverão ser submetidas previamente à Subsecretaria Adjunta de Gerenciamento de Projetos - EGPRio, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, que emitirá pronunciamento técnico quanto à adequação do projeto ao Plano Plurianual - PPA, à Lei Orçamentária Anual - LOA e aos Projetos de Governo.

**§1º** - As propostas de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídas com os seguintes elementos:

**I** - minuta do instrumento de convênio ou congêneres;

**II** - exposição de motivos, notas explicativas e justificativas para a proposição, demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade;

**III** - manifestação conclusiva da Assessoria Jurídica do órgão ou entidade quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta, bem como aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

**IV** - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, incluindo a licença ambiental quando exigível, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo as seguintes informações mínimas:

**a)** identificação do objeto a ser executado;

**b)** as metas qualitativas e quantitativas a serem atingidas, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho de qualidade, de produtividade e resultado social;

**c)** etapas ou fases de execução;

**d)** o cronograma dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do conveniente, se for o caso, para cada meta prevista;

**e)** plano de aplicação com a discriminação da despesa, por código e especificação, conforme a classificação econômica da despesa existente no Classificador do Estado do Rio de Janeiro;

**f)** previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

**g)** no caso de obras, instalação ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, sua viabilidade técnica, os custos, as fases ou as etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos que dispõe o inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**V** - planilha de custo detalhada, acompanhada de justificativa detalhada dos preços obtidos através de pesquisa, no mínimo, junto a três fornecedores;

**VI** - comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se a competente reserva;

**VII** - declaração da autoridade competente quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, quando couber;

**VIII** - prova de inexistência de débito do conveniente para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas de direito privado em geral (art.195, § 3º, da Constituição Federal);

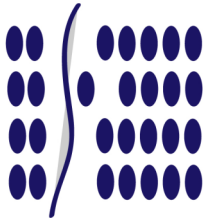
**IX** - manifestação da autoridade máxima do órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta quanto à vantagem e economicidade do convênio à luz do interesse público, à adequação do mesmo ao Plano Plurianual, à Lei Orçamentária e aos Projetos de Governo, e, na hipótese do § 2º do art. 8º, justificativa detalhada da escolha do conveniente, nos moldes do art. 26 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**X** - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública estadual direta ou indireta;

**XI** - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

**XII** - envio da proposta pelo Secretário de Estado competente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para sua celebração, que deverá vir expressamente consignada.

**§2º** - Poderá ser aceita, para autorização de início do objeto conveniado, declaração do Chefe do Poder Executivo, sob as penas



Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

do art. 299 do Código Penal, de que o conveniente é detentor da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do convênio.

**§3º** - Alternativamente à certidão prevista no inciso XI do §1º, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

**I** - comprovação de ocupação regular de imóvel:

**a)** em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação;

**b)** em área devoluta;

**c)** recebido em doação:

**1.** da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e

**2.** de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irretroatável;

**d)** que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;

**e)** pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

**f)** que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:

**1.** cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da ZEIS;

**2.** demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS instituída pela lei referida no item anterior;

e

**3.** declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (Governador ou Prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;

**g)** objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e

**h)** tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e/ou pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC, desde que haja aquiescência desses Institutos;

**II** - contrato ou compromisso irrevogável e irretroatável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície; ou

**III** - comprovação de ocupação da área objeto do convênio:

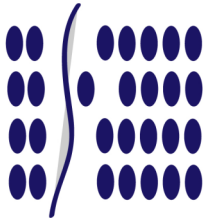
**a)** por comunidade remanescente de quilombos, certificadas nos termos do § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, pelo seguinte documento:

**1.** ato administrativo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente de quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou

**2.** declaração de órgão, de quaisquer dos entes federativos, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área objeto do convênio é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso não tenha sido expedido o ato de que trata a alínea anterior;

**b)** por comunidade indígena, mediante documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

**Art. 8º** - A celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**§1º** - Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal do CONVERJ.

**§2º** - O Secretário de Estado ou o dirigente máximo da entidade da Administração Pública estadual poderá, mediante decisão fundamentada nos moldes dos arts. 25 e 26 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excepcionar a exigência prevista no caput.

**§3º** - O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

**Art. 9º** - Os entes municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos que desejem celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta estadual deverão, obrigatoriamente, realizar o credenciamento, habilitação e a inclusão de proposta no CONVERJ, apresentando ainda documentação hábil à comprovação de sua habilitação jurídica, qualificação técnica e de regularidade econômico-financeira e fiscal.

**§ 1º** - Na hipótese deste artigo, o conveniente deverá apresentar regulamento a ser utilizado para contratação de serviços, realização de obras ou aquisição de bens vinculados à execução do objeto do convênio, devendo o conveniente, em toda contratação com terceiros, observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, ainda, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do convênio.

**§ 2º** - Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

**§ 3º** - Será vedado ao concedente firmar convênios de que trata o art. 1º com entidades privadas que possuam, em seus quadros diretivos dirigente agente político do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de parentesco.

**§ 4º** - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à Entidade de Assistência Social cuja Presidência de Honra seja exercida pela Primeira Dama do Estado.

**Art. 10** - As propostas de celebração de convênios provenientes de Municípios, subscritas pelos respectivos Prefeitos, deverão fazer prova de:

**I** - estar a celebração conforme a legislação municipal;

**II** - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

**III** - não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado;

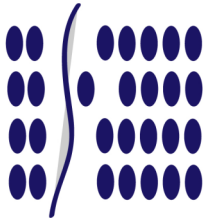
**IV** - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (artigos 35, inciso III; 198, § 2º, inciso III; e 212, da Constituição Federal);

**V** - não incorrer o município, quando se tratar de transferências voluntárias de recursos, nas vedações dos artigos 11, parágrafo único; 23, § 3º, inciso I, e § 4º; 25, § 1º, inciso IV; 31, §§ 2º, 3º e 5º; 51, § 2º; 52, § 2º; 55, § 3º; e 70, parágrafo único; ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º; 63, inciso II, alínea "b"; 65, inciso I; e 66; todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**§ 1º** - Os documentos comprobatórios listados no caput deste artigo poderão ser substituídos por declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

**§2º** - Nos convênios com municípios, a liberação dos recursos somente será realizada após apresentada cópia e extrato de publicação do ato de homologação das licitações realizadas para contratação dos bens, obras e serviços destinados à consecução do objeto.

**Art. 11** - Nos convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pelo Estado, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:



Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

I - estejam previstas no programa de trabalho;

II - não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto; e

III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.

**§ 1º** - Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

**§ 2º** - Quando a despesa administrativa for paga com recursos do convênio e de outras fontes, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

**Art. 12** - Nos convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no programa de trabalho;

II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - observem, em seu valor bruto e individual, setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo estadual; e

V - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio.

**§ 1º** - A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do convênio observará a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade e a impessoalidade.

**§ 2º** - A despesa com a equipe observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no edital de chamamento público.

**§ 3º** - A entidade privada sem fins lucrativos deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto do convênio.

**§ 4º** - Não poderão ser contratadas com recursos do convênio as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

**§ 5º** - A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

**§ 6º** - Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

**Art. 13** - Os instrumentos de convênio e congêneres deverão ser minutados nos órgãos e entidades de origem e elaborados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, as disposições do Decreto nº 28.169, de 22.04.2001.

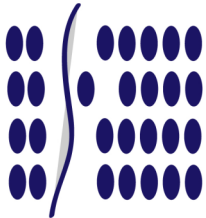
**§ 1º** - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

I - no preâmbulo - a numeração sequencial no CONVERJ; o nome e o CNPJ dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos concedente e conveniente, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento, a sujeição do convênio e sua execução às normas das leis em vigor e a este Decreto;

II - Cláusulas Obrigatórias:

a) o objeto, a finalidade e seus elementos característicos, com a descrição objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com a proposta e o plano de trabalho, que integrarão o convênio, independentemente de transcrição;

b) a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida financeira ou em bens e serviços, se prevista;



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

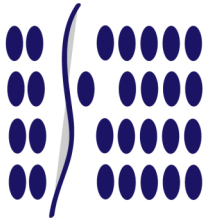
Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

- c)** a vigência, na qual deverão estar compreendidos os prazos previstos para a execução do objeto em função das metas estabelecidas no plano de trabalho e para a prestação de contas final, que ocorrerá até 60 (sessenta) dias após o término do prazo da execução;
- d)** a possibilidade de o concedente ou conveniente prorrogarem o ajuste, por termo aditivo, dentro do prazo de vigência, mediante pedido acompanhado de justificativa circunstanciada e aceitação mútua das partes, observado o disposto no art. 29, §4º;
- e)** a prerrogativa exercida pelo órgão ou entidade concedente de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de exercer o poder de ocupação previsto no art. 58, inciso V, da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993;
- f)** a classificação orçamentária da despesa, mencionando número e data de nota de empenho e declaração de que indicar-se-ão os créditos e empenhos para cobertura de cada parcela da despesa, a ser transferida em exercício futuro, por meio da eventual celebração de termo aditivo ou por apostilamento;
- g)** a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho e, ainda, ao disposto do §3º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, inclusive quanto à contrapartida financeira pactuada, se houver;
- h)** a obrigatoriedade do conveniente, que se estende ao interveniente, quando for o caso, de apresentar relatórios físico-financeiros e prestação de contas dos recursos recebidos;
- i)** a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão da execução do objeto ou da extinção do convênio, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
- j)** a faculdade dos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido, creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período e regulando possíveis direitos indenizatórios;
- k)** a obrigatoriedade de restituição ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos auferidos da aplicação financeira, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas;
- l)** o compromisso do conveniente de restituir ao concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da correspondente notificação, o valor transferido, atualizado monetariamente pelo IGP-DI, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes casos:
- 1)** quando da não execução do objeto do convênio;
  - 2)** quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas; e
  - 3)** quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio.
- m)** o compromisso do conveniente de recolher, à conta do concedente, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do convênio;
- n)** a indicação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual, ou em lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;
- o)** o compromisso de inclusão, quando for o caso, dos recursos no Anexo de Metas Fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- p)** as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;
- q)** a previsão de livre acesso de servidores dos órgãos ou entidades concedentes e do controle interno estadual do Poder Executivo estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;
- r)** o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Unidade de Tesouraria;
- s)** a forma de divulgação e publicidade do convênio junto à comunidade beneficiada e a Câmara Municipal, no caso de Município;





Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**t)** o compromisso do conveniente de, mediante utilização de recursos próprios, concluir o projeto cujos recursos foram insuficientes para a sua conclusão, sob pena de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos, nos moldes da alínea "l" deste parágrafo;

**u)** a indicação do foro central da comarca da capital do Estado para solucionar conflitos ou controvérsias sobre o convênio;

**v)** a obrigatoriedade de o conveniente divulgar, com atualização periódica, em seu sítio na rede mundial de computadores (Internet), prestação de contas, na forma da Lei Estadual nº 5.981/2011;

**w)** a completa ausência de responsabilidade do concedente por obrigações civis, trabalhistas, tributárias, comerciais, previdenciárias e assistenciais (direta, solidária e/ou subsidiariamente) decorrentes de atos e obrigações assumidas por agentes das entidades privadas e/ou públicas que celebrarem o convênio;

**§2º** - A celebração do termo aditivo referido na parte final da alínea "f" do parágrafo anterior poderá ser dispensada quando houver comprovação de que a despesa que ultrapassar o exercício financeiro encontra-se prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

**§3º** - A Procuradoria-Geral do Estado editará e divulgará minuta padronizada para celebração dos convênios regidos por este Decreto, a ser observada por toda a Administração Pública Direta e Indireta.

**Art. 14** - Será vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

**I** - realização de despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, tampouco qualquer espécie de remuneração ou gratificação a servidores que pertençam aos quadros da Administração Pública por qualquer serviço vinculado ao objeto do convênio a ser firmado;

**II** - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da entidade beneficiária e de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal;

**III** - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência;

**IV** - realização de despesas em data anterior à vigência do convênio, quando então serão glosadas pelo concedente;

**V** - realização de despesas em data posterior à vigência do convênio, salvo quando o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência do instrumento, mediante autorização do órgão concedente;

**VI** - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica;

**VII** - realização de despesas com publicidade, salvo as que atendam cumulativamente às seguintes exigências:

**1)** sejam de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

**2)** das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

**3)** que constem claramente no plano de trabalho;

**4)** que tenham caráter acessório ao objeto principal do convênio.

Parágrafo Único - Na hipótese de necessidade de adequação do objeto, apresentada a devida justificativa, o convênio será denunciado ou resilido, e outro será formalizado, com observância das normas deste Decreto.

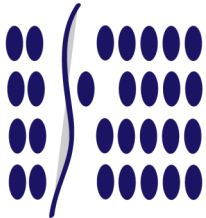
**Art. 15** - A liberação dos recursos financeiros e os procedimentos para a realização das despesas somente poderão ter início após a assinatura do instrumento e a publicação do extrato de convênio no Diário Oficial do Estado.

**§ 1º** - As despesas realizadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio, salvo a hipótese do artigo 14, inciso V, parte final, deverão ser glosadas pelo concedente.

**§2º** - Salvo justificativa, quando a liberação de recursos ocorrer mediante mais de uma parcela, a primeira parcela não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do valor total do convênio.

**§3º** - Salvo justificativa, o cronograma de desembolso deverá corresponder ao cronograma de execução física.

**§4º** - Quando a liberação dos recursos ocorrer em mais de 02 (duas) parcelas, a terceira ficará condicionada à comprovação de execução físico-financeira de, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total repassado, e assim sucessivamente,



## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

devendo ser apresentada a prestação de contas do total de recursos recebidos após a aplicação da última parcela.

**Art. 16** - A contrapartida do conveniente poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

**§ 1º** - Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

**§ 2º** - Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

**Art. 17** - O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.

**Art. 18** - As funções gerenciais fiscalizadoras e de auditoria serão exercidas pelo órgão ou entidade concedente, através de seu controle interno, até a data de conclusão do objeto ou extinção do convênio, sem prejuízo das normas específicas de resolução a ser editada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual e do órgão de controle externo.

**Art. 19** - A execução dos convênios será monitorada pelo EGP-Rio, que verificará sua fidelidade ao escopo do ajuste, ao cumprimento do cronograma e alcance das metas, à execução orçamentária, assim como à prestação de contas junto ao órgão concedente.

**§1º** - Caso seja constatado algum desvio na execução dos convênios, o EGP-Rio emitirá relatório ao órgão ou entidade concedente, que deliberará sobre a continuidade ou não do respectivo convênio e proporá as medidas administrativas cabíveis.

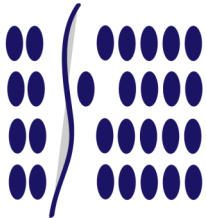
**§2º** - No exercício da função de monitoramento da execução dos convênios estaduais, o EGP-Rio poderá determinar ao órgão ou entidade concedente, fixando prazo, se necessário, a adoção das providências de fiscalização que entender necessárias à verificação da fidelidade da execução do convênio ao escopo do ajuste, do cumprimento do cronograma e alcance das metas, da execução orçamentária e da prestação de contas, tais como:

- I - realização de diligências em campo;
- II - vistoria de locais de execução;
- III - prestação de esclarecimentos, por qualquer meio;
- IV - outras medidas de fiscalização.

**§3º** - O não atendimento pelo órgão ou entidade concedente das providências de que trata o §2º deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções disciplinares previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal eventualmente cabíveis.

**Art. 20** - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta interessados em celebrar convênios de dispêndio financeiro deverão nomear, obrigatoriamente, através de ato próprio publicado no Diário Oficial do Estado, um Coordenador Geral de Convênios, com as seguintes atribuições básicas, de acordo com as normas técnicas e legislação vigentes:

- I - acompanhar para que o setor responsável do respectivo órgão mantenha atualizada no CONVERJ a inclusão dos programas de governo, bem como seus programas de trabalho e as regras nas quais se pretende efetuar a celebração de convênio;
- II - emitir pronunciamentos desde a fase de concepção das propostas de convênios até a análise das propostas de convênios em si, bem como a celebração e a publicação dos mesmos, observando sua consonância com a LOA, LDO e PPA;
- III - acompanhar a fase de execução, ratificando ou não a liberação financeira de cada parcela, adotando ações para que a execução física e financeira do convênio ocorra conforme previsto no plano de trabalho;
- IV - manter atualizados todos os sistemas pertinentes aos convênios, ou colaborar para sua atualização, quando os órgãos e entidades da Administração Pública estadual forem parte, no que tange aos lançamentos pertinentes ao cadastramento, execução e encerramento do convênio;
- V - verificar, emitir relatório e acompanhar a fase de prestação de contas e sua respectiva aprovação pelo ordenador de despesas do concedente;
- VI - atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do convênio perante o EGP-Rio, o conveniente e/ou concedente, e os órgãos do Estado envolvidos com o acompanhamento e com a execução do convênio; e



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**VII** - exercer outras atividades correlatas. **Parágrafo Único** - O descumprimento dos deveres estipulados neste artigo sujeitará o Coordenador Geral de Convênios às sanções disciplinares previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal eventualmente cabíveis.

**Art. 21** - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta interessados em celebrar convênios de dispêndio financeiro deverão nomear, obrigatoriamente, através de ato próprio publicado no Diário Oficial do Estado, o Gerente Executivo do convênio, que deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo dos quadros do Estado, com as seguintes atribuições básicas, de acordo com as normas técnicas e legislação vigentes:

**I** - executar e/ou participar da fase de concepção das propostas de convênios, até a celebração e a publicação dos mesmos, observando sua consonância com a LOA, LDO e PPA, incluída toda a documentação pertinente;

**II** - fiscalizar e gerenciar a fase de execução, responsabilizando-se pelas ações para que a execução física e financeira do convênio ocorra conforme metas, prazos e recursos previstos no plano de trabalho aprovado pelo concedente, sendo de sua atribuição a emissão de pronunciamento técnico acerca da liberação financeira de cada parcela, de acordo com o cronograma de desembolso e o cumprimento do objeto;

**III** - adotar todas as medidas necessárias para a fiel execução do convênio, bem como alertar seus superiores e o Coordenador Geral de Convênios do órgão em tempo hábil para as devidas providências, se necessário;

**IV** - gerenciar a fase de prestação de contas e elaborar parecer técnico quanto à execução física e financeira, respeitando o prazo e normas definidos pela legislação vigente;

**V** - responder, sempre que necessário, às diligências exigidas pelo concedente, pelos órgãos de controle interno e externo e pelo Coordenador Geral de Convênios;

**VI** - manter atualizados todos os sistemas pertinentes ao convênio ou colaborar para sua atualização, quanto aos lançamentos pertinentes ao cadastramento, execução e encerramento do convênio;

**VII** - exercer outras atividades correlatas.

**Parágrafo Único** - O descumprimento dos deveres estipulados neste artigo sujeitará o Gerente Executivo às sanções disciplinares previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal eventualmente cabíveis.

**Art. 22** - As parcelas referentes a convênios serão liberadas na forma da legislação financeira própria, em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

**I** - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável e do respectivo instrumento de convênio;

**II** - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

**III** - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo concedente;

**IV** - quando o executor não comprovar o depósito da parcela correspondente de sua contrapartida, se houver, de acordo com o cronograma de desembolso;

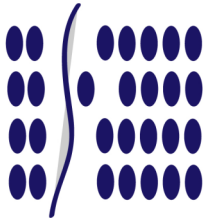
**V** - quando houver descumprimento pelo conveniente de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no convênio.

**§ 1º** - Findo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para saneamento das irregularidades elencadas no caput, de forma exemplificativa, o concedente notificará o conveniente e os órgãos de controle interno a respeito.

**§ 2º** - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados:

**I** - em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou

**II** - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que 30 (trinta) dias.



## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

**§ 3º** - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, com a prévia autorização do concedente, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas do ajuste.

**§ 4º** - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

**Art. 23** - Durante o prazo de execução do convênio, quaisquer que sejam seu valor ou objeto, o convenente deverá divulgar com atualização periódica, em seu sítio na rede mundial de computadores (Internet), ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos, inclusive sua prestação de contas, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando, ainda, os indicadores de desempenho de qualidade, produtividade e social, na forma da Lei Estadual nº 5.981/2011.

**Art. 24** - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeito a apresentar ao concedente prestação de contas dos recursos recebidos, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.

**§ 1º** - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no caput deste artigo, o concedente fixará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

**§ 2º** - Se ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas, nem devolver os recursos nos termos do §1º, o concedente registrará a inadimplência no CONVERJ por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

**§ 3º** - Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo representante legal do convenente solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

**§4º** - A Secretaria de Estado da Casa Civil e os órgãos de controle interno da Administração Pública estadual editarão normas complementares para as questões afetas à prestação de contas.

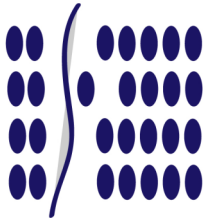
**Art. 25** - O disposto no presente Decreto não impede a outorga de autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprove o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

**Art. 26** - A eficácia dos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo concedente até o décimo dia útil após a sua assinatura, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I - número do convênio;
- II - nome do concedente e do convenente;
- III - valor do convênio;
- IV - objeto do convênio;
- V - nome do interveniente e do executor, quando houver;
- VI - data de assinatura e período de vigência;
- VII - dotação orçamentária; e
- VIII - número do empenho, quando couber.

**Art. 27** - As celebrações de convênios cujos recursos sejam oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de outros Estados e dos Municípios, e nos quais o Estado do Rio de Janeiro seja beneficiário, cumprirão normas da legislação específica.

**Art. 28** - O órgão setorial de controle interno ou setor equivalente da entidade administrativa concedente pronunciar-se-á por



## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

meio de relatório e parecer conclusivo, a ser encaminhado ao EGP-Rio, quanto à execução das metas e à regularidade ou não da aplicação dos recursos financeiros transferidos, oriundos de Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo conveniente, bem como sobre os resultados alcançados.

**Art. 29** - Somente se admitirá a prorrogação de convênio com entidade dotada de personalidade de direito privado quando demonstrado o atendimento das metas pactuadas no instrumento original, nos termos e condições previstas em instruções complementares da Secretaria de Estado de Casa Civil, com as devidas justificativas, mediante requerimento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu término, e desde que aceito, mutuamente, pelos partícipes, dentro do prazo de vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão a respeito.

**§ 1º** - É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida na correspondente proposta e no respectivo plano de trabalho.

**§ 2º** - Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da execução do convênio, como prazo de vigência, dos cronogramas e do plano de aplicação, admitir-se-á que o órgão ou entidade executora proponha a reformulação do plano de trabalho, que será previamente apreciado pelos setores técnicos e jurídico, e, ainda, submetida à aprovação do titular do órgão ou entidade concedente, desde que respeitados os limites do artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

**§ 3º** - Excepcionalmente, quando apurado eventual saldo financeiro residual, após a conclusão do objeto explicitado no convênio original, o mesmo poderá ser aplicado na ampliação da meta física conveniada, através da celebração de termo aditivo ao convênio, observada a tramitação do plano de trabalho por meio do CONVERJ, vedada a adição de recursos financeiros novos, seja por parte do proponente ou de quaisquer outros partícipes, considerando-se:

I - o montante dos recursos repassados pelo concedente;

II - os recursos de contrapartida pactuados pelo conveniente; e

III - os recursos provenientes de aplicações financeiras.

**§ 4º** - Para fins de utilização do saldo financeiro remanescente de recursos, os convênios poderão ser aditados, apenas uma vez, para fins de ampliação das metas fixadas no plano de trabalho.

**Art. 30** - A Secretaria de Estado da Casa Civil editará normas, orientações e procedimentos pertinentes ao cumprimento das disposições deste Decreto, inclusive com relação às exigências procedimentais, orçamentárias, financeiras e para prestação de contas, em harmonia com as diretrizes, metodologias e indicadores estabelecidos pelo EGP-Rio.

**Art. 31** - Este decreto entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogando-se o Decreto nº 41.528, de 31.10.2008 e suas alterações posteriores, a saber, o Decreto nº 41.609, de 23.12.2008, o Decreto nº 41.813, de 08.04.2009, o Decreto nº 41.917, de 19.06.2009, o Decreto nº 42.033, de 15.09.2009, o Decreto nº 42.329, de 03.03.2010, o Decreto nº 42.371, de 25.03.2010 e o Decreto nº 42.454, de 06.05.2010.

**Parágrafo Único** - Ficam revogadas ainda a Resolução SEF nº 09, de 04.08.2003 e a Resolução Casa Civil nº 217, de 11.02.2011.

—> Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 28 de julho de 2014, [a Resolução SEPLAG nº 1165 de 25 de julho de 2014](#), que altera o anexo do Decreto nº 41.126 de 09 de janeiro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO:**

- o Decreto Estadual nº 41.126, de 09 de janeiro de 2008,

- o Processo nº E-01/006/2008, e

- o aprimoramento da estrutura das naturezas de receita e despesa no Estado do Rio de Janeiro, **RESOLVE:**

**Art. 1º**- Incluir no Anexo do Decreto nº 41.126, de 09 de janeiro de 2008, as seguintes Naturezas de Despesa:



## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
3.2.20.00.00	Transferências à União	Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.
3.2.20.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.
3.2.20.21.01	Parcelamento de Contribuições Sociais - INSS	Despesas orçamentárias com juros da dívida de parcelamento de contribuições sociais - INSS.
3.2.20.21.02	Parcelamento de Contribuições Sociais - PASEP	Despesas orçamentárias com juros da dívida de parcelamento de contribuições sociais - PASEP
3.2.20.21.03	Parcelamento da Dívida Ativa PGFN	Despesas orçamentárias com juros de parcelamento da dívida ativa com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
3.2.20.21.04	Parcelamento de Outras Dívidas	Despesas orçamentárias com juros de parcelamento de outras dívidas.
3.2.20.21.04	Parcelamento de Outras Dívidas	Despesas orçamentárias com juros de parcelamento de outras dívidas.
3.2.20.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.
3.2.20.22.01	Parcelamento de Contribuições Sociais - INSS	Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida de parcelamento de contribuições sociais - INSS.



## NORMAS TÉCNICAS

DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
3.2.20.22.02	Parcelamento de Contribuições Sociais - PASEP	Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida de parcelamento de contribuições sociais - PASEP
3.2.20.22.03	Parcelamento da Dívida Ativa PGFN	Despesas orçamentárias com outros encargos de parcelamento da dívida ativa com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
3.2.20.22.24	Parcelamento de Outras Dívidas	Despesas orçamentárias com outros encargos de parcelamento de outras dívidas.
3.2.40.00.00	Transferências a Municípios	Despesas orçamentárias mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.
3.2.40.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato	Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.
3.2.40.21.01	Transferências - 2010	Despesas orçamentárias com juros da dívida de parcelamento de transferências aos Municípios - Dec. nº 42.516/2010, alterado pelo Decreto nº 44.703/2014.
3.2.40.21.02	Transferências - 2014	Despesas orçamentárias com juros da dívida de parcelamento de transferências aos Municípios - Lei nº 4584, de 26/07/2005 - Decreto nº 44.814/2014 - Processo TCE/RJ nº 106.217-9/2013.



Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
3.2.40.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.
3.2.40.22.01	Transferências - 2010	Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida de parcelamento de transferências aos Municípios - Dec. nº 42.516/2010, alterado pelo Decreto nº 44.703/2014.
3.2.40.22.02	Transferências - 2014	Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida de parcelamento de transferências aos Municípios – Lei Nº4584, de 26/07/2005 - Decreto nº 44.814/2014 – Processo TCE/RJ nº 106.217-9/2013.
3.2.90.21.03	Juros sobre a Dívida por Contrato - refinanciada Interna	Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito interno - refinanciadas, efetivamente contratadas.
4.6.20.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida contratual, interna e externa.
4.6.20.71.01	Parcelamento de Contribuições Sociais - INSS	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida de parcelamentos de contribuições sociais - INSS
4.6.20.71.02	Parcelamento de Contribuições Sociais - PASEP	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida de parcelamentos de contribuições sociais - PASEP



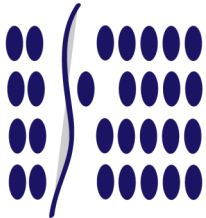


## NORMAS TÉCNICAS

### DECRETOS/RESOLUÇÕES/PORTARIAS/CIRCULARES

CÓDIGO	TÍTULO	DESCRIÇÃO
4.6.20.71.03	Parcelamento da Dívida Ativa PGFN	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida de parcelamentos da dívida ativa com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
4.6.20.71.04	Parcelamento de Outras Dívidas	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida de parcelamento de outras dívidas
4.6.40.00.00	Transferências a Municípios	Despesas orçamentárias mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.
4.6.40.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida contratual, interna e externa.
4.6.40.71.01	Transferências - 2010	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva da dívida de parcelamento de transferências aos Municípios - Dec. nº 42.516/2010, alterado pelo Decreto Nº 44.703/2014.
4.6.40.71.02	Transferências - 2014	Despesas orçamentárias com a amortização efetiva da dívida de parcelamento de transferências aos Municípios - Lei nº 4584, de 26/07/2005 - Decreto nº 44.814/2014 - Processo TCE/RJ nº 106.217-9/2013.

**Art. 2º-** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## COMUNICA

### → COMUNICA – 2014010279 – LEI ESTADUAL Nº 6.861, DE 15 DE JULHO DE 2014 – INFORME SUNOT/CGE

Cumprimentando-os cordialmente, informamos que foi publicada na edição nº 128 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro desta quarta-feira (16/07/2014), a Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento anual de 2015 e dá outras providências, contemplando:

- As metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- As metas fiscais previstas para os exercícios de 2015, 2016 e 2017;
- Os ricos fiscais;
- As diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- As diretrizes para execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- As disposições relativas à dívida pública estadual;
- As diretrizes relativas às despesas do Estado com o pessoal e encargos a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- As diretrizes finais.

A referendada Lei estará disponível para consulta no sítio eletrônico da SEFAZ/RJ ainda nesta data.

### → COMUNICA – 2014010312 – DECRETOS ESTADUAL Nº 44.879/2014 (CONVERJ) – INFORME SUNOT/CGE

Com os nossos cumprimentos de estilo, vimos informar que foi publicado na edição nº 128 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro desta quarta-feira (16/07/2014), o Decreto Estadual nº 44.879, de 15 de julho de 2014, o qual estabelece os procedimentos a serem adotados na celebração e execução de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e entidades da administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

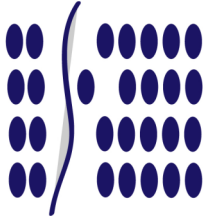
Estaremos providenciando a disponibilização do citado normativo legal no sítio eletrônico da SEFAZ/RJ ainda nesta data.

### → COMUNICA – 2014010321 – NATUREZA DE DESPESA DE CONVÊNIOS – INFORME SUNOT/CGE

Com os nossos cumprimentos de estilo, vimos informar que, devido ao elevado número de consultas direcionadas a esta Coordenação de Estudos e Manuais – CEMAN sobre a natureza “33903965 – Convênios” bem como a utilização dos eventos de liquidação que envolvem a referida natureza, deve ser observado o dispôs a seguir:

Conforme estabelecido nos arts. 8, 12 e 13 da Lei Federal nº 4.320/64, atualmente consubstanciados na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a classificação orçamentária da despesa é identificada por um código estruturado que agrega a categoria econômica, o grupo, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa. Essa estrutura deve ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo. Para a correta classificação orçamentária do objeto do gasto, a unidade executora deverá observar a descrição de cada componente da estrutura que compõe o código citado, de acordo com as disposições da referendada Portaria STN nº 163/2001.

1) Em se tratando de transferências voluntárias de convênios, as naturezas de despesas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais, de acordo com o dispôs na Portaria STN/SOF nº 163/2001 e a página 100 da Parte I do MCASP (5ª Edição) são as seguintes:



## COMUNICA

### **1.1 Despesas Correntes:**

- Transferências a Municípios:  
3.3.40.41.01 - CONTRIBUIÇÕES
  
- Transferências a Instituições sem Fins Lucrativos:  
3.3.50.41.01 - CONTRIBUIÇÕES OU 3.3.50.43.01 - SUBVENÇÕES SOCIAIS
  
- Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos:  
3.3.60.45.01 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

### **1.2 Despesas de Capital:**

- Transferências a Municípios:  
4.4.40.41.01 - CONTRIBUIÇÕES OU 4.4.40.42.01 – AUXÍLIOS
  
- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos:  
4.4.50.41.01 - CONTRIBUIÇÕES OU 4.4.50.42.01 – AUXÍLIOS

Para algumas classificações, há possibilidade de utilização do código “5 – Inversões Financeiras”, no grupo de natureza de despesa.

2) Em relação às liquidações referentes a convênios de despesa, informamos que, de acordo com o objeto de gasto, deverão ser utilizados os eventos discriminados no Manual de Convênios nas páginas 93 e 94 conforme evidenciado abaixo:

### **6.2.3 - PELA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (PÁG. 93)**

CONVÊNIOS COM OS MUNICÍPIOS - INTER OFSS

UTILIZAR OS EVENTOS:

- 51.0.089 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
- 58.0.173 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

CONVÊNIOS COM OS ESTADOS - INTER OFSS

UTILIZAR OS EVENTOS:

- 51.0.090 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
- 58.0.286 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

CONVÊNIOS INTRA OFSS

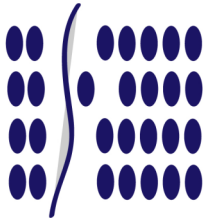
UTILIZAR OS EVENTOS:

- 51.0.224 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
- 58.0.174 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
- 58.0.175 - REGISTRA OS CONVÊNIOS A RECEBER INTRA NA UG2

CONVÊNIOS EXTRA OFSS (PÁG. 94)

UTILIZAR OS EVENTOS:

- 51.0.240 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA
- 58.0.399 - REGISTRA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

## COMUNICA

### → COMUNICA – 2014010323 – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS DE CAPITAL – INFORME SUNOT/CGE

Cumprimentando-os, vimos informar que esta SUNOT/CGE, através do Departamento de Plano de Contas e Tabela de Eventos – DPCTE, promoveu a dissociação das contas contábeis representativas de V.P.D.'S – Variações Patrimoniais Diminutivas – das naturezas orçamentárias de despesas da categoria econômica “4 – Despesas de Capital”.

Tal medida visa adequar contabilmente o tratamento patrimonial das despesas orçamentárias de capital, as quais, conceitualmente, mantêm uma correlação com o registro de incorporação de ativo imobilizado, intangível ou investimento (no caso dos grupos de natureza de despesa “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”) ou o registro de desincorporação de um passivo (no caso do grupo de natureza de despesa “6 – Amortização da Dívida”).

Com isto, quando da liquidação da despesa de capital será importante observar a necessidade da utilização de mais um evento além daquele específico para o crédito da conta contábil de passivo e registro da execução orçamentária do segundo estágio da despesa pública, evento este que ensejará a escrituração a débito da conta contábil apropriada para balanceamento do registro a ser efetivado.

Em caso de dúvidas a conta contábil apropriada à partida dobrada do registro, recomendamos que o coordenador setorial de contabilidade do órgão (ou equivalente) analise o documento de suporte da operação visando identificar se efetivamente deverá ser utilizada a natureza orçamentária da categoria econômica de despesa de capital, com o conseqüente registro a débito de conta de ativo (pela expansão ou aperfeiçoamento da atividade governamental) ou a de um passivo previamente constituído.

Situações que demandem tratamento contábil divergente do citado deverão ser encaminhadas através de comunica com descrição detalhada dos elementos necessários à análise pontual dos técnicos deste SUNOT/CGE.

Relação dos eventos que foram alterados (com exclusão da V.P.D no roteiro de contabilização):

51.0.007, 51.0.008, 51.0.009, 51.0.017, 51.0.024, 51.0.025, 51.0.026, 51.0.027, 51.0.029, 51.0.031, 51.0.032, 51.0.040, 51.0.125, 51.0.156, 51.0.217, 51.0.524, 51.0.525, 51.0.557 e 51.0.558.

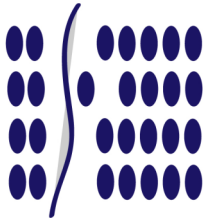
Relação dos eventos que foram inativados:

51.0.028 e 51.0.528.

### → COMUNICA – 2014010551 – RESOLUÇÃO CASA CIVIL Nº 350/2014 – INFORME SUNOT/CGE

Cumprimentando-os, vimos informar que foi publicada na edição nº 130 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro desta sexta-feira (18/07/2014), a resolução Casa Civil nº 350, de 17 de julho de 2014.

A referida resolução dispõe sobre a implantação do sistema de convênios do Estado do Rio de Janeiro – CONVERJ e aprova as diretrizes para convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e entidades da administração pública e procedimentos para o seu funcionamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



Superintendência de Normas Técnicas - SUNOT

## Informativo da 2ª QUINZENA DE JULHO/2014 - Nº 14

### COMUNICA

#### → COMUNICA – 2014010617 – INFORMATIVO 1ª QUINZENA DE JULHO/2014 Nº 13 – INFORME SUNOT/CGE

Vimos informar que foi publicado nesta data, no site da SEFAZ/RJ, o informativo ref.: à 1ª Quinzena de Julho de 2014: Publicação nº 13. Trata-se de importante fonte de consulta no que tange a publicidade de Decretos/ Resoluções/ Portarias/ Circulares

bem como de MSG./COMUNICAS enviados pela Superintendência de Normas Técnicas – SUNOT no período.

O referido informativo está disponível para acesso no portal da Contadoria Geral do Estado ([www.fazenda.rj.gov.br/Sítios/Contadoria/Informe/Informativos/2014/Julho/1ª Quinzena](http://www.fazenda.rj.gov.br/Sítios/Contadoria/Informe/Informativos/2014/Julho/1ª%20Quinzena)).

#### → COMUNICA – 2014010876 – ATUALIZAÇÃO DA ROTINA DE INDÉBITOS FISCAIS – INFORME SUNOT/CGE

Vimos informar que atualizamos o item 4.1.4 – Restituição de IR, taxas Estaduais e multas formais de impostos – Da Rotina CONOR/SUNOT/CGE nº 038/2014. Inserimos a conta 218810415 – Indébitos Fiscais-Multas Formais s/Cred. Tri e o evento 80.0.412 para devida contabilização dos indébitos relativos as multas formais.

A referida rotina encontra-se atualizada no site da SEFAZ/RJ ([www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)): Sítio Contadoria →Rotinas Contábeis →2014.

#### → COMUNICA – 2014011029 – IN RFB Nº 1.478 DE 07 DE JULHO DE 2014 – INFORME SUNOT/CGE

Informamos que foi publicada no Diário Oficial da União (08/07/2014) a IN RFB nº 1.478 de julho de 2014. A referida Instrução Normativa dispõe sobre regras de entrega da DCTF e prorrogação o prazo de apresentação referente ao mês de Maio/2014.

Destacamos algumas das alterações relevantes:

1) É obrigatória a entrega da DCTF pelas pessoas elencadas no art. 2º da IN RFB nº 1.110, de 24/12/2010 e alterações, mesmo que não tenham débitos a declarar, conforme o disposto na Instrução Normativa.

2)O prazo de entrega da DCTF maio/2014 fica, excepcionalmente, prorrogado para até o dia 08/08/2014.

3) As pessoas elencadas no art. 2ª da IN RFB nº 1.110, de 24/12/2010 e alterações, que não tenham débitos a declarar a partir dos meses de janeiro, fevereiro, março ou abril de 2014, deverão apresentar a DCTF relativa ao 1º mês em que não tiveram débitos a declarar até o dia 31/07/2014.

4) Lembramos que, segundo o art. 2º, incisos I e II, da RFB nº 1.110, de 24/12/2010, deverão apresentar a DCTF Mensal:

- As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz.

- As Unidades Gestoras de orçamento das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e dos Órgãos Públicos dos poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.